

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI – FDG**

GILMAR ALVES PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ADVOGADO E A
RELAÇÃO COM O CLIENTE: análise dos reflexos na
sociedade**

**GUARAPARI-ES
2018**

GILMAR ALVES PEREIRA

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ADVOGADO E A
RELAÇÃO COM O CLIENTE: análise dos reflexos na
sociedade**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens dos Santos Filho

GUARAPARI-ES

2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ADVOGADO E A RELAÇÃO COM O CLIENTE**: análise dos reflexos na sociedade, elaborado pelo aluno **GILMAR ALVES PEREIRA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Guarapari, 06 de dezembro de 2018.

Prof. Esp. Rubens dos Santos Filho
Orientador

Prof. Prof. M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdade Doctum de Guarapari

Prof. M.a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdade Doctum de Guarapari

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ADVOGADO E A RELAÇÃO COM O CLIENTE: análise dos reflexos na sociedade

Gilmar Alves Pereira ¹
Rubens dos Santos Filho²

RESUMO

O presente trabalho por escopo realizar a análise da relação do Código de Ética da Advocacia com o a função social do Advogado no exercício de sua profissão. A história da advocacia no Brasil se inicia com a comum deturpação da profissão, onde o advogado era desrespeitado devido os constantes mal exemplos de profissionais e ante a ausência de um governo que ditasse as normas da profissão. O Código de Ética e os princípios do direito, como da conduta ilibada e da confiança, trazem as regras e deveres de conduta do Advogado, direcionando sua atuação sempre com honra, decoro, veracidade e boa-fé. De igual forma a Constituição Federal ressalta a importância da profissão e de sua prática dentro das normas e respeitando a ética, os demais colegas profissionais e por consequência a sociedade. O objetivo deste trabalho é expor o posicionamento jurídico na forma dos dispositivos legais, jurisprudência e doutrina. A metodologia empregada é a revisão literária. Almeja-se com o desenvolvimento desta pesquisa elucidar as questões relacionadas à temática demonstrando o posicionamento do judiciário acerca da função e reponsabilidade social do advogado.

Palavras-chave: Advogado. Função Social. Código de Ética.

¹Graduando do curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari. Email: adv.gilmaralves@gmail.com

² Orientador e professor do Curso – na Faculdade Unificada Doctum – Guarapari/ES

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 HISTÓRIA DA ADVOCACIA NO BRASIL	7
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADVOCACIA	9
4 O ADVOGADO NA CONSTITUINTE DE 1988	11
5 ESTATUTO DA ADVOCACIA E CÓDIGO DE ÉTICA.....	12
5.1 A Ética e o Profissionalismo no Trabalho Desempenhado pelo Advogado	12
5.2 O Advogado e a Função Social.....	14
5.3 Responsabilidade Social do Advogado	16
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7 BIBLIOGRAFIA	20

1 INTRODUÇÃO

O exercício da advocacia no Brasil é datado desde os tempos do descobrimento, quando ainda colônia recebia profissionais vindo da capital para exercer o trabalho de garantia dos direitos e cumprimento da lei, que por muitos anos era estabelecida por Portugal. Contudo, nem sempre as ações desses profissionais eram éticas ou seguiam um respeito pela classe com os clientes e a sociedade, como se verificou ao longo dos anos.

À compreensão do preceito de preservação do estado de simplicidade privilegia os ricos e faz com que a aplicabilidade da justiça seja desconforme. Outrossim, os ricos têm situação financeira que lhe permite arcar com os honorários advocatícios garantindo assim recursos e mais recursos, até que se esgotem as possibilidades. Já o pobre, se mantém numa fila de muitos outros processos a serem atendidos pelo defensor público. Para tanto, pode-se analisar que o defensor público possui uma tarefa mais árdua e trabalhosa para cumprir com a sua função.

Devido os acontecimentos históricos e a falta de conhecimento jurídico da sociedade, os conceitos pautados no senso comum levam as pessoas a acreditar que a profissão foi criada para a defesa somente de criminosos, o que não é verdade. O Direito subdivide-se em várias ciências diferentes, não só a Penal, mas também a Civil, Constitucional, do Consumidor, Trabalho, Previdenciário, dentre outros. Sendo assim, o profissional da área trabalha na defesa de direitos, na luta para prevalência da justiça e do bem comum, não importa a esfera de atuação.

Nesse diapasão, a presente obra vem trilhar sobre a responsabilidade social do advogado para com o seu cliente e os reflexos que traz à sociedade. Partindo da idéia de que o compromisso primário do advogado deve ser com a sua consciência, foram traçados objetivos específicos. Inicialmente busca-se identificar os aspectos históricos e contextuais da advocacia, de modo a entender a relação do advogado com a sociedade e o assistido. O segundo objetivo tem por propósito desenvolver o estudo sobre a preocupação do advogado com a responsabilidade social em sua atuação. Por fim, o terceiro objetivo teve por escopo definir a função social do advogado em detrimento do Código de Ética.

O advogado é um formador de opinião, deve estar atento aos movimentos sociais que lhe cercam e buscar estar presente na luta pela justiça social. Não há

exercício de função social apartado da ética, da cidadania e da busca pelo bem comum. Antes de tudo, deve estar de acordo aos princípios legais e éticos da profissão, para exercê-los na vivência jurídica.

2 HISTÓRIA DA ADVOCACIA NO BRASIL

A advocacia no Brasil tem seu berço histórico entrelaçado com a advocacia de Portugal, posto a condição de colônia portuguesa nos tempos do descobrimento. Os primeiros advogados brasileiros formaram-se no país colonizador, na Universidade de Coimbra. Nesse período, as primeiras regulamentações foram baseadas nas Ordenações Afonsinas, que normatizavam sobre responsabilidade civil do advogado, sigilo profissional e orientações deontológicas (SODRÉ, 1975).

Com a independência do Brasil, em 1822, e a criação da primeira Constituição Federal (1824), surgiu a necessidade de uma ordem jurídica própria e com isso, a criação da primeira escola de Direito do Brasil. Existem algumas divergências históricas sobre onde surgiu o primeiro curso de Direito, porém, sabe-se que em 1828 foram aprovados o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo, instalado no Convento São Francisco, e do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda-Pernambuco, instalado no Mosteiro de São Bento (SCARPELIN; SILVA, 2017).

Nesse sentido, acrescenta Gisela Ramos (2003, p. 696-697):

Alguns passos atrás na história nos dão conta da importância dos fatos políticos que culminaram na proclamação da Independência do Brasil para a classe dos advogados. Destaca-se, acima de tudo, a proibição da Metrópole portuguesa de que se constituísse qualquer universidade em terras brasileiras. Não lhes interessava, por óbvio, que uma colônia sua pudesse criar condições para se auto administrar.

Após a instalação das escolas, os primeiros advogados que se formaram no Estado brasileiro eram filhos de fazendeiros, grandes produtores de café e cana de açúcar, que tinham influência e dinheiro. Esses “senhorzinhos” iam estudar “acompanhados de um ou mais escravos, para seu serviço pessoal, os escravos, ou escravas, não serviam apenas para cozinhar, preparar a roupa e executar outros serviços domésticos. Também poderiam representar um reforço à mesada se postos ‘ao ganho’, como se dizia” (TOLEDO, 2003).

Somente no ano de 1843 surgiu o primeiro órgão de representação dos advogados no território nacional. O Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, aprovado por D. Pedro I, criou o primeiro estatuto e regimentos interno da classe, porém sua função era predominantemente representativa e cultural, sem autonomia e na maioria dos casos, restrita apenas ao Rio de Janeiro, capital do Estado, à época (CUNHA, 2005).

Antes da proclamação da República, todo normativo brasileiro era baseado ou advindo do sistema português. Os advogados eram obrigados a seguir a disciplina e disposições reais, advindos dos decretos imperiais e Ministério da Justiça. Interessante destacar que nem todos profissionais possuíam diploma de advogado; muitos, devida a ausência de bacharéis em cidades carentes, recebiam uma licença emitida pelos tribunais para postular em juízo (CUNHA, 2005).

Após a proclamação da República (1889), durante o período que ficou conhecido por República Velha, onde reinava a política do Café com Leite ou “política dos governadores”, como ficou conhecido o período de governança dos políticos dos estados de São Paulo e Minas Gerais, a profissão de advogado encontrou um certo declínio. A ausência do governo em regulamentar a profissão ocasionou uma depreciação da mesma, que, outrora gozava de grande apressa e respeito (LÔBO, 2007).

Foi então que, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, em novembro de 1930, criou-se a Ordem dos Advogados, por meio do artigo 17 do decreto 19.408 que enunciava: "Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo Governo" (SCARPELIN; SILVA, 2017).

Sobre os primeiros estatutos da Ordem, Lôbo (2007, p. 10) ensina que:

Até 1994, os dois primeiros Estatutos da Advocacia (Decreto nº 20.784, de 14 de dezembro de 1931, e Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963) voltaram-se exclusivamente para a advocacia entendida como profissão liberal, autônoma. Não contemplaram a advocacia extrajudicial e o advogado assalariado dos setores público e privado.

A insatisfação dos advogados com o tratamento desigual da categoria diante da realidade social vivenciada, ocasionou a necessidade de elaboração de um novo estatuto em 1994, e que vigora até hoje, mediante a Lei 8.906, que dispõe sobre o

Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, a advocacia tornou-se uma profissão que abrange atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, com prerrogativa de postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário. A lei contemplou a advocacia pública, o advogado empregado e a indispensabilidade dessa figura antes desprezada na administração da justiça, conforme garantido no art. 133 da Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2007).

Na OAB passou-se a fazer a inscrição dos bacharéis em Direito; perante ela passaram a responder os advogados pelos deslizes éticos praticados no exercício da profissão. Atualmente, os estatutos da advocacia e da OAB encontram-se na lei 8.906, de 1994, que substituiu os estatutos promulgados com a lei 4.215 de 1963. A OAB é uma agência autárquica que exerce função delegada do governo, e cuja receita provém da contribuição dos advogados. Sua direção (o Conselho Federal, os conselhos estaduais, e as subseções) é eleita pelos próprios advogados.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADVOCACIA

Deontologia é o termo utilizado na determinação das regras e deveres de conduta de um profissional, abrangendo as mais diversas profissões existentes. Esse termo foi criado no ano de 1834, pelo filósofo inglês Jeremy Bentham e traduz as escolhas morais e éticas das pessoas. Também conhecida como "Teoria do Dever" revela os deveres éticos e legais no exercício da advocacia, que é norteado por princípios os quais serão analisados a seguir (COSTA, 2002).

Inicialmente o princípio norteador da advocacia e de grande importância na prática da profissão, é o princípio da conduta ilibada. Nas palavras de Nalini (2017) "conduta ilibada é o comportamento sem mácula, aquele sobre o qual nada se possa moralmente levantar." Ele basicamente marca uma característica essencial o advogado que é a de seguir o determinado no Código de Ética e demais legislações, atuando sempre com honra, decoro, veracidade e boa-fé.

Já o princípio do coleguismo determina que o advogado atue em urbanidade nas relações com colegas profissionais, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, sempre com respeito, bom senso, ética, evitando conflitos, declarações caluniosas ou difamatórias, fraude dentre outras ações que possam denegrir a imagem pessoal ou gere lesão a qualquer bem jurídico. Dentro desta premissa, é

direito do profissional exigir igual tratamento das pessoas com quem se relaciona (CARDOSO, 2017).

Outro princípio de grande importância é o da confiança. Ele determina que as ações do advogado tenham por base a confiança de que o cliente poderá contar com o sigilo, posto que poderá lidar com informações confidenciais. Nesse sentido, determina o art. 10º da Resolução nº 02/2015 - Código de Ética da OAB:

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Novamente, o profissional deve inspirar confiança, ser claro e objetivo no processo explicando suas estratégias ao cliente, sigiloso quanto às informações confidenciais e profissional quando da existência de dúvidas que possam promover sua renúncia (CARDOSO, 2017).

O princípio da reserva, segundo entendimento de Nalini (2017), "se estende a todas as demais circunstâncias nas quais parte ou terceiro venham a ser direta ou indiretamente implicados", ou seja, na hipótese de o advogado atuar contra ex cliente ou empregador, este deverá observar o sigilo profissional, que na forma do art. 35, do Código de Ética, abrange todos os fatos que o advogado tenha tido conhecimento em função do exercício da função.

Basicamente tal princípio é uma extensão do princípio da confiança, uma vez que o advogado que demonstra confiança consequentemente guardará sigilo dos fatos a ele confessados.

Finalmente, não menos importante, o princípio da dignidade de decoro profissional tem por objetivo guiar o profissional a atuar com respeito, moral, decoro, sobriedade, seriedade, de forma a fornecer um serviço de qualidade e que não deteriore a classe de profissionais. Ele abrange não só as ações no horário de serviço, mas também fora dele, onde observa-se atitudes, vestimenta, até mesmo postagens em rede social (COELHO, 2016).

Nos moldes dos artigos 2º e 39 do Código de Ética da OAB:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São deveres do advogado:

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

[...]

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Desta feita, observa-se que muitos são os princípios norteadores da advocacia, apesar de nem todos estarem aqui explanados, e que a observância de cada um deles no dia a dia do profissional é essencial para um trabalho ético.

4 O ADVOGADO NA CONSTITUINTE DE 1988

A Carta Magna do Brasil reconheceu o grande prestígio e importância da classe dos advogados, reconhecendo em seu art. 133 o valor dessa profissão. Assim diz o texto constitucional: “art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Esse artigo traz as duas características principais da profissão que são a indispensabilidade e a inviolabilidade. Indispensabilidade porque é essencial na administração da justiça e inviolável no sentido de ter liberdade necessária para o exercício da profissão sem que lhe seja imposta qualquer punição por isso, observados os limites legais (D’ÁVILA, 2008).

Observa Rubens Approbato Machado (2010, p. 98):

O artigo 133, que determina a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, está posto no Capítulo IV (Título IV), que indica quais as funções essenciais à justiça, dentre elas o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Advocacia e a Defensoria Pública.

Sobre essa função essencial constitucionalmente prevista, acrescenta Gladston Mamede (2003, p. 68):

O legislador constitucional, todavia, percebeu que essa estrutura de autocontrole estatal não seria suficiente e, assim, instituiu um controle difuso externo, confiando esse front à classe dos advogados, atuando em nome próprio ou na representação de cidadãos, isolados ou em coletividades. Isso fica claro quando se observa a própria organização do Texto Fundamental que, na organização dos poderes, dispõe sucessivamente sobre o Legislativo (artigos 44 a 75), Executivo (artigos 76 a 91) e Judiciário (artigos 92 a 126); traz então a previsão do Ministério Público (artigos 127 a 130), órgão a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A colocação do art. 133, na sequência, afirma a advocacia – isto é, tanto o mister de cada advogado, quanto a classe dos advogados –

como elemento extra estatal indispensável à conservação e garantia do Estado Democrático de Direito.

Tal indispensabilidade se deve ao poder que o advogado possui em suas mãos, de pleitear em juízo, defender direitos seu ou de outrem e por um amplo aspecto, garantir a justiça em uma sociedade (D'ÁVILA, 2008).

Ao tempo que considerado indispensável pela Constituição, Pasold (2001) lembra que advogado viu sua profissão altamente valorizada, mas também percebeu a grande responsabilidade que tal disposição trazia. Ele ainda complementa que “a partir de tal natureza especial, o Advogado tem maiores e mais sérios compromissos, tanto os relativos à qualidade técnica do seu trabalho, quanto, e principalmente, no que concerne à sua conduta ética”.

Ainda sobre a essencialidade do advogado, Pasold (2001, p. 69-70) afirma:

[...] a norma constitucional sob exame somente será efetivamente cumprida sempre que dois vetores estiverem em harmonia, presentes e eficazes:
1º - a administração da Justiça, sem qualquer exceção, não poderá se dinamizar legitimamente sem a participação do Advogado; e
2º - o Advogado deve conduzir-se, em todo e qualquer processo ou procedimento judicial, de maneira que – com denodo e afincos – utilize a máxima competência cultural e técnica e, com extremado zelo, tenha comportamento absolutamente ético.

Assim, com esse status de responsabilidade trazido pela Constituição, deverá o profissional agir de forma compatível com as expectativas do legislador, de modo a fazer valer seu respeito, ética, honra e nome da classe, respeitando as normas de regulamentação exigidas ao disciplinamento corporativo e social. (PASOLD, 2001).

5 ESTATUTO DA ADVOCACIA E CÓDIGO DE ÉTICA

Toda a evolução pela qual a advocacia passou, legislativa e social, levaram ao surgimento do Código de Ética da Advocacia e à responsabilidade social que o Advogado tem perante a sociedade, devido à grande relevância da profissão e a constante necessidade de agir dentro da lei e de forma ética.

5.1 A Ética e o Profissionalismo no Trabalho Desempenhado pelo Advogado

É primordial os profissionais do direito tenham ciência de que os honorários não é o único objetivo quando se assume causas, e sim resolver os problemas da melhor forma possível, visando a ética e os princípios que regem sua profissão.

Deve-se observar que a decisão de mérito não depende somente do advogado, afinal de contas o magistrado é responsável por julgar as situações e os advogados de representar as partes. Sendo assim, não é interessante promessas de resolução rápida dos problemas, assim como sentenças favoráveis. O advogado deve deixar o cliente o mais ciente possível de que pode ou não ser beneficiado, sendo um verdadeiro profissional. O advogado deve refletir duas características essenciais: a responsabilidade e o compromisso, tendo valores sólidos consigo e perante a sociedade.

De alguma forma o Estado, a situação econômica, religião ou qualquer outra coisa está impondo que seja assim. Então, é citado o exemplo do exército voluntário. O escritor Michael J. Sandel menciona em seu livro “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, que as pessoas agem, em algumas situações e parecem estar agindo de forma voluntária, mas não é.

O exército voluntário pode não ser tão voluntário quanto possa parecer. Na verdade, pode haver aí uma coerção implícita. Se algumas pessoas em uma sociedade não tiverem outra opção, aquelas que se alistam podem ser, na verdade, forçadas a fazê-lo por necessidade financeira. Nesse caso, a diferença entre convocação e o exército voluntário não significa que uma seja compulsória e o outro livre, mas que cada um envolve uma forma diferente de coerção – a força da lei, no primeiro caso, e as pressões econômicas, no segundo (SANDEL, 2014, p.107).

Deste modo, o mínimo de ética vislumbrado na atuação dos advogados parece ser voluntário, mas está totalmente de acordo às normas preestabelecidas.

A ética é muito mais abrangente. Busca mais do profissional, exige uma conduta condizente com o Direito, credibilidade, senso de justiça, objetivo de lutar pelos direitos e não por interesses. Todos esperam que a atuação do profissional seja ética. O profissionalismo é necessário e para isso é imprescindível competência e conhecimento da teoria e prática sobre o que se deve fazer.

Sendo assim, não é conveniente para um especialista em determinada área tratar de um assunto que não condiz com sua especialidade, isso poder ser prejudicial ao cliente. Compromisso e comprometimento com as vidas alheias são peças chaves na advocacia, em razão da confiança dispensada.

5.2 O Advogado e a Função Social

Nesse sentido, devemos discorrer sobre a função social do advogado e apontar a sua importância na sociedade e na ordem jurídica. Visando que este profissional está sujeito a encargos coletivos e de ordem social, sendo o seu desempenho prejudicial a alguém, acarretará em sanções processuais e disciplinares. Tem, portanto, a obrigação de defender a Constituição, a ordem jurídica, os direitos humanos, a justiça social e batalhar pela efetiva aplicação das leis, pela rápida administração da Justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Segundo Oliveira (1999, p. 34):

Os advogados são agentes transmissores e transformadores da dinâmica social, pois constituem o conduto dos anseios e das aspirações da coletividade junto ao Poder Judiciário. O direito individual do postulante, seus direitos processuais e suas garantias constitucionais são por nós proclamados. Assim, embora a defesa do ordenamento jurídico se efetive no caso concreto, assume ela uma dimensão global, pois a sua violação no particular é certeza de reiteração em qualquer outro caso.

Esta função no que diz respeito ao advogado se resume em proteger os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, tentando de forma ativa construir uma sociedade com mais igualdade e liberdade. Observa-se que essa deveria ser a função primordial desse profissional. Para tanto, mesmo indiretamente, a sua atuação relacionado às possibilidades que a Lei permite, evidenciando os que são privados, causa uma desigualdade no seio da justiça.

Em vista do Direito Penal, o autor Marcelo Cunha de Araújo (2010) afirma que a interpretação exagerada dos princípios de forma a beneficiar o réu acaba por desvalorizar e descumprir outros princípios importantes do Direito, além de causar insegurança e desconfiança na sociedade perante a eficácia da Justiça.

Nesse sentido, a realidade dos direitos processuais garantidos na Constituição Federal ao acusado deve ser interpretada de forma racional e equilibrada para que não haja desproporcionalidade no Direito. Tem que se determinar até que ponto os direitos excessivamente valorados atrapalha no andamento da justiça e proporciona desigualdades nos processos (ARAÚJO, 2010).

Mesmo tendo uma função social tão aparente perante a sociedade, a advocacia é uma profissão incompreendida e totalmente radiada. Sua função específica de defensor dos direitos e garantias do cidadão não é analisada e

devidamente valorizada. Sendo de consequência do pensamento social que confunde o advogado com o cliente.

Tendo como exemplo a área criminal, principalmente, as pessoas entendem que se defende e justifica a prática delituosa. Sendo incompreensível aos olhos da sociedade que o criminoso, mesmo descumprindo a lei, possui direitos constitucionais e processuais a serem protegidos. Esses são os direitos discutidos pelo advogado. Por isso, avalia-se que qualquer pessoa num momento de necessidade teria seus direitos defendidos, para não ser vítima de arbitrariedades e da opressão.

Temos a mídia como um aliado muito atuante quando condena os denunciados sem nenhum julgamento e passa para a sociedade a imagem do advogado como alguém que concorda com o crime e que o justifica. Gerando assim, um julgamento duplo, do criminoso e do advogado que o defende.

Existem delitos causadores de muita indignação e comoção na sociedade, cruéis e hediondos. Mas, contudo a função do advogado é defender os direitos do delituoso, justificado pelo fato da Carta Maior assegurar o direito à defesa e contraditório. Fica a critério dos profissionais analisarem em quais situações desejam atuar. A sociedade acaba por limitar o individualismo e compreender que a defesa é inevitável para o exercício da advocacia e que sem este profissional não haveria paradoxo, dessa forma somente uma versão dos fatos seria conhecida. Essa afirmação é muito bem defendida.

O autor Ruy Barbosa (2010, p. 69) em sua carta intitulada: O Dever do Advogado, quando diz que:

Recuar ante a objeção de que o acusado é “indigno de defesa”, era o que não poderia fazer o meu douto colega, sem ignorar as leis do seu ofício, ou traí-las. Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se devem acatar rigorosamente.

A inconvergência na justiça interfere no pensamento social, por considerar que o criminoso deve ser considerado um objeto que deve ser descartado ou excluído do meio social somente. O conceito de justiça ainda se defronta muito com o de vingança, no sentido de haver o desejo de retribuição do feito deixando de lado

a ressocialização. Toda via, não se pode apenas prender pessoas num recinto infernal sem levar em consideração que são pessoas, com direitos e que retornarão ao convívio social, de acordo Direito Penal Brasileiro.

Acaba por criar um ciclo onde o desrespeito aos direitos humanos e fundamentais nunca acaba. Visando que o criminoso desrespeita o direito do cidadão quando comete o crime. O Estado desrespeita os direitos do apenado quando o submete a condições de vida insuportáveis.

Existe grande interesse social em manter essa situação e não lutar pelos direitos dessas pessoas que se resume no fato da maioria delas não ter condições financeiras, serem marginalizados e irrecuperáveis aos olhos da sociedade. O desrespeito aos direitos dos apenados não é somente um problema jurídico, se inicia por problemas sociais.

5.3 Responsabilidade Social do Advogado

O Advogado é um ser de projeto, que a cada caso, precisa reinventar sua forma de conhecer e de analisar a letra da lei. São tantas as nuances que uma simples vírgula pode mudar toda a compreensão da norma.

De acordo com o autor Pinto Ferreira, “o advogado exerce uma nobilitante função social, facilitando a obra do juiz e a aplicação da justiça”. O exercício da Advocacia está profundamente ligada à organização judicial, intercedendo a ligação entre o juiz – Estado – e a parte, na busca de um emprego jurisdicional que seja justa para aqueles envolvidos em um certo caso.

É por isso que o advogado é indispensável à justiça, ao Estado, atuando como um “servidor do Direito”.

Deve-se ter acessibilidade, tanto para o entendimento com a causa do seu cliente, seus interesses e particularidades, apurar a consecução do direito ao caso real. Vale lembrar sempre que ninguém é tão culpado a ponto de não merecer defesa.

De acordo com a concepção de Fábio Comparato (2008), em sua obra *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, apresenta uma coletânea de normas de caráter internacional que trazem os limites e o alcance do papel do advogado.

É visto no artigo sexto da Declaração de Independência e Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, que:

Em todo processo criminal, o acusado terá direito a um julgamento célere e público, por um júri imparcial do Estado e distrito em que o crime foi cometido, distrito esse que deve ter sido previamente fixado pela lei, além do direito de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de obter o comparecimento compulsório de testemunhas de defesa e contar com a assistência de um advogado para a sua defesa.

Na Convenção Européia dos Direitos Humanos de 1950, encontramos a garantia de que:

Qualquer pessoa poderá defender-se pessoalmente, ou ter a assistência de um defensor de sua escolha, e, se não tiver recursos para remunerar seu defensor, deve ser assistido gratuitamente por um advogado dativo, quando os interesses da justiça o exigirem.

Há de se saber ainda pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998 que:

Toda pessoa tem o direito de ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, de solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar. É também garantido o direito de ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

No exercício profissional, é justo ao Advogado tomar partido, é justo escolher um lado e defende-lo com seu conhecimento processual e entendimento.

Todos têm o direito de ter seu ponto de vista defendido, em decorrência do princípio da liberdade.

O Advogado deverá agir sempre na busca do equilíbrio, tendo em vista que o direito muitas vezes pode ser enodado tanto pelo interesse político como pelo interesse jurídico. O profissional precisa perceber no seu trabalho, a importância no que segue do próprio salário. O Advogado deve ser capaz de ver em si mesmo a figura do ser um garantidor da justiça, na luta contra a injustiça.

Conforme previsão expressa do artigo segundo do Estatuto da OAB.

Nesse sentido, lembrando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina prevaleça ser ele “defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce”. Ademais, estabelece ser seu dever contribuir “para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis”.

De acordo com o Estatuto da OAB em seus artigos, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Ao fixar a garantia quis o Estatuto garantir que o profissional atue com independência, sem se tornar um simples observador dos fatos. Tendo a mesma condição de agir com independência, livre de amarras o advogado deve ser livre para atingir um bem maior, sem se preocupar com opressões posteriores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para exercer a profissão, o indivíduo deve estar dentro dos requisitos comportamentais do Código de Ética e do Estatuto do Advogado. Servindo como instrumentos de imposição de regras de conduta, que obrigam os advogados ter ao menos o bom senso nas relações profissionais e na condução da vida jurídica sem prejudicar aos demais colegas e aos seus clientes.

Essa é uma forma de impor a ética, que não deveria ser imposta, mas apenas respeitada e vivenciada com naturalidade, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito com garantia de direito a todos. É como se de forma involuntária os advogados cumprissem com o mínimo da ética profissional, porque existem normas legais que garantem isso.

A função social do advogado é de extrema relevância para a ordem jurídica, posto que o mal desempenho de sua profissão acarretará sanções ao cliente, e a ele mesmo. A omissão ou má defesa das normas brasileiras também pode indiretamente afetar outras pessoas.

A ética é um termo abrangente, que exige do profissional uma dedicação em exercer uma conduta condizente com o Direito esperada por todos e determinada pela Lei. Ter profissionalismo e buscar fazer o melhor dentro do alcance é essencial para o bom exercício da profissão e os resultados serão visíveis.

THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF THE LAWYER AND THE RELATIONSHIP WITH THE CLIENT: analysis of reflections on society

Gilmar Alves Pereira³
Rubens dos Santos Filho⁴

ABSTRACT

The present work by scope conducts the analysis of the relationship of the Code of Ethics of Advocacy with the social function of the Lawyer in the exercise of his profession. The history of advocacy in Brazil begins with the common misrepresentation of the profession, where the lawyer was disrespected due to the constant bad examples of professionals and the absence of a government that dictated the norms of the profession. The Code of Ethics and the principles of law, such as unblemished conduct and trust, bring the rules and duties of conduct of the Lawyer, directing their performance always with honor, decorum, truthfulness and good faith. Likewise, the Federal Constitution emphasizes the importance of the profession and its practice within the norms and respecting ethics, other professional colleagues and, consequently, society. The objective of this work is to expose the legal position in the form of legal provisions, jurisprudence and doctrine. The methodology used is the literary review. It is hoped that this research will elucidate the issues related to the subject, demonstrating the position of the judiciary regarding the role and social responsibility of the lawyer.

Keywords: Lawyer. Social role. Code of ethics.

³ Graduando do curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari. Email: adv.gilmaralves@gmail.com

⁴ Orientador e professor do Curso – na Faculdade Unificada Doctum – Guarapari/ES

7 BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**: a teoria do discurso nacional como teoria da fundamentação jurídica. 2. Ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes do direito do trabalho**: alcance da justiça ou quimera jurídica?. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Só é preso quem quer!**. São Paulo: Brasport, 2010.

BARBOSA, Rui (de Oliveira). **Oração aos Moços e o Dever do Advogado**. 4.ed. Campinas: Russell, 2010.

COMPARATO, Fábio. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **História da advocacia no Brasil**. Texto preparado para o Congresso da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung e. V., realizado em Potsdam, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da advocacia e da OAB**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALINI, José Renato. **Formação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia**: Comentários e Jurisprudência Seleccionada. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa; (tradução 13ª Ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo). 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SCARPELIN, Diego; SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida. **O Advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Como Atuantes nas Transformações Sociais**. 2017. Disponível em: <<http://oapecsuperior.com.br/revista-cientifica/index.php/REJU/article/view/66>>. Acesso set. 2018.

SODRÉ, Ruy de Azevedo. **A ética profissional e o estatuto do advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

TOLEDO, Roberto Pompeu de. **A capital da solidão e A capital da vertigem**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.